

### TERMO DE REVOGAÇÃO

(PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2019.03.13.001/RP/PE – SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL).

O Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social, do Município de Baturité, tornam público a revogação do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Através do Processo administrativo de PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2019.03.13.001/RP/PE, a Prefeitura Municipal de Baturité, abriu certame licitatório, visando à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**
2. Considerando que será necessária a retificação e alterações de cláusulas e descrições de alguns itens do presente Edital, esta Secretaria resolve, vista a supremacia do interesse público por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.
3. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

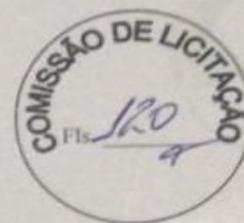
“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

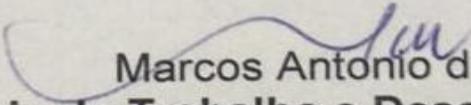


6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

7. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
8. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
9. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2019.03.13.001/RP/PE**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, conforme projeto técnico e orçamento anexos, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Baturité – CE, 27 de Março de 2019.

  
Marcos Antonio da Silva  
**Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social**